LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

MITIGAÇÃO DO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS OBRIGATÓRIA: UMA ANÁLISE DA DECISÃO DO STF NO TEMA 1236 COMO MARCO NA PROTEÇÃO DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS DOS NUBENTES ACIMA DE 70 ANOS[1]

https://doi.org/10.56238/levv16n47-086

Data de submissão: 23/03/2025 **Data de publicação:** 23/04/2025

Isaque Silva de Oliveira Diniz
Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.
E-mail: izqsilva.d1@gmail.com

Clóvis Marques Dias Júnior
Professor Orientador. Doutorando em Direito (CEUB). Mestre em Formação Docente em Práticas Educativas (UFMA). Especialista em Direito Constitucional, em Gestão Pública e em Processo Penal. Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.
E-mail: clovisjrs@gmail.com

RESUMO

Dentre o âmbito do Direito de Família, a relação matrimonial ainda é uma esfera de grande importância, haja vista o especial enfoque legislativo em reger o casamento, seu modo de celebração, seus efeitos, e sua dissolução. No que diz respeito ao casamento, versa o art. 1.641 do Código Civil (CC) no seu inciso II que, nos matrimônios em que um dos nubentes ou ambos possuam idade superior a 70 anos é obrigatória a aplicação do regime de separação total de bens. Sob esse viés, o objetivo deste estudo é buscar compreender a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do tema 1236, o impacto desta na proteção das liberdades individuais dos nubentes acima de 70 anos, quais seus fundamentos e suas razões de decidir. Para tanto, a presente pesquisa que tem caráter exploratório e documental, com análise jurisprudencial, utilizou-se da metodologia bibliográfico e documental para estudo a respeito da temática, por meio de artigos e livros relacionados ao tema, bem como a decisão, a partir de uma abordagem qualitativa quanto ao objeto, valendo-se do método dedutivo para análise dos resultados. Nos resultados encontrados após profunda pesquisa, ficou evidenciado o impacto negativo do inciso II do artigo 1.641 do Código Civil (CC) as liberdades individuais dos septuagenários, pois o mesmo fere diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. A idade avançada não pode ser visualizada ou interpretada como impedimento para a liberdade de escolha, principalmente quando se trata de matrimônio e seus efeitos patrimoniais. Portanto, conclui-se pelo impacto positivo da decisão do STF na proteção das liberdades individuais dos nubentes acima de 70 anos, representando um marco crucial na guarda dos direitos fundamentais das pessoas idosas, pois mitiga tal imposição, que antes somente feria à dignidade dessas pessoas, anulando seu poder de decisão pelos demais regimes, atingindo sua autonomia, presumindo uma incapacidade relativa à cidadãos plenamente capazes, e agora resguarda o direito de escolha e a autonomia privada de tais pessoas, afirmando a sua plena capacidade civil.

[1] Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma.

Palavras-chave: Regime de Bens. Mitigação. Separação Obrigatória.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, tem por temática central a análise da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do tema 1236, que mitigou a imposição do regime da separação de bens obrigatória aos nubentes com acima de 70 anos.

O casamento, conforme previsão do art. 1511 do Código Civil (CC), é uma instituição que após formada estabelece comunhão plena de vida, e tal comunhão além do seu cunho pessoal repercute também na esfera patrimonial dos nubentes, sendo necessário o estabelecimento de um regime de bens para regulamentar as relações patrimoniais entre os cônjuges.

Sob essa ótica, Orlando Gomes conceitua regime de bens como sendo um estatuto patrimonial que regerá as relações patrimoniais entre os cônjuges durante a constância e término da sociedade conjugal (Gomes, 2011, p. 272).

Ademais, tendo em vista os efeitos patrimoniais gerados pelo regime de bens aos nubentes, é necessário que haja liberdade de escolha a estes para que possam livremente escolher qual melhor lhes aprouver.

Entretanto, conforme previsão do art. 1641 do Código Civil (CC), há hipóteses em que aos nubentes não será dada a liberdade de escolha do regime de bens do casamento, sendo que nesses casos, é imposto de modo cogente o regime da separação de bens obrigatória.

Quanto ao regime da separação obrigatória, Carlos Roberto Gonçalves (2021) preconiza ser aquele imposto por lei, na qual não há necessidade de pacto antenupcial. Tal imposição é feita por ter havido contravenção a dispositivo legal que regula as causas suspensivas da celebração do casamento, por um dos nubentes ser pessoa com mais de 70 anos, ou caso os cônjuges tenham casado sob suprimento judicial.

Em relação ao casamento das pessoas acima de 70 anos, Maria Berenice Dias (2021) comentando a respeito versa que, a lei impõe o regime da separação obrigatória para todos os que irão casar que tenham atingido o critério etário, suprimindo a liberdade individual do nubente.

Ocorre que, em julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.309.642/SP, recebido como tema de repercussão geral 1236, a Suprema Corte ao discutir o regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos fixou a seguinte tese: Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.

Com tal tese, a Corte Suprema brasileira mitigou a imposição do regime da separação de bens à hipótese do inciso II, do art. 1641, do Código Civil (CC), permitindo que os nubentes acima de 70 anos possam livremente escolher o regime de bens.

Ante a todo o exposto, o trabalho tem por intuito buscar compreender a decisão do STF no julgamento do tema 1236, o impacto desta na proteção das liberdades individuais dos nubentes acima de 70 anos, quais seus fundamentos e suas razões de decidir.

Portanto, tendo em vista a mitigação perpetrada pelo STF, indaga-se: Qual o impacto da decisão STF no tema 1236 na proteção das liberdades individuais dos nubentes acima de 70 anos?

Para responder tal indagação a pesquisa tem por objetivo geral: analisar o impacto da decisão do STF na proteção das liberdades individuais dos nubentes acima de 70 anos.

Por objetivos específicos: a) sondar o posicionamento doutrinário a respeito da autonomia privada no casamento; b) investigar o regime da separação de bens obrigatória aos nubentes acima de 70 anos; c) examinar a decisão do STF no julgamento do tema 1.236, seus fundamentos e efeitos.

Com o fito de cumprir todos os objetivos, a metodologia de abordagem utilizada para a execução consiste em uma abordagem qualitativa quanto ao objeto, apresentando um caráter exploratório e análise jurisprudencial, valendo-se do método dedutivo. A metodologia a ser empregada é a pesquisa bibliográfica e documental.

Quanto à estrutura, o trabalho foi dividido em três seções. Na primeira aborda-se a liberdade e autonomia privada como princípios basilares do casamento. A segunda versa sobre a imposição do regime da separação obrigatória aos nubentes acima de 70 anos e o posicionamento doutrinário a respeito do tema. Na terceira analisa-se a decisão do STF, seus fundamentos e efeitos.

2 CASAMENTO E AUTONOMIA PRIVADA

O Direito das Famílias é considerado um dos mais importantes, se não o mais importante, pois está ligado à própria vida do indivíduo. Independente da escolha que as pessoas irão tomar, seja a construção de casamento ou união estável, todas provém de um organismo familiar (Gonçalves, 2021).

Para Maria Berenice Dias (2021) é mister lembrar que o casamento gera o que se chama de estado matrimonial, no qual os nubentes ingressam por vontade própria, por meio da chamada chancela estatal.

O casamento se caracteriza pela constituição de um núcleo familiar, é considerado como uma realização pessoal, pois se trata de um vínculo de caráter sólido, haja vista ser este o seu objetivo principal.

Dentro das principais correntes doutrinárias que definem a natureza jurídica do casamento, Carlos Roberto Gonçalves (2021) aduz as três principais: a) corrente contratualista ou individualista, na qual o casamento é um simples contrato, aplicando-se as regras dos negócios jurídicos; b) corrente institucional, na qual o casamento é uma instituição social, na medida em que as regras que regem o casamento e seus efeitos são de ordem pública, somente os nubentes aderindo a tais normas, não podem ser alteradas por convenção dos nubentes; c) corrente complexa ou eclética, na qual o casamento é um

ato complexo, em sua formação é um negócio jurídico bilateral especial do Direito das Famílias, pois as regras aplicáveis não são as dos negócios jurídicos, mas as regras do Direito Familiar, sendo necessário a manifestação bilateral de vontade livre e espontânea dos consortes em casarem-se para gerar o vínculo matrimonial, mas uma vez formado os efeitos desta união são pré-estabelecidos por lei.

Paulo Lôbo apud Maria Berenice Dias (2021) afirma que o casamento é um contrato sui generis, pois é exclusivo do Direito das Famílias:

> Paulo Lôbo diz que o casamento é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, pois sua constituição depende de manifestações e declarações de vontade sucessivas, além da oficialidade de que é revestido, estando sua eficácia sujeita a atos estatais. Muitos o consideram um contrato sui generis, isto é, um contrato diferente, com características especiais, ao qual não se aplicam as disposições legais dos negócios patrimoniais. Daí afirmar-se que o casamento-ato é um negócio jurídico e o casamento-estado é uma instituição. (Dias, 2021, p. 470).

Desse modo, a partir da corrente eclética, o casamento pode ser definido como um contrato solene, pela qual duas pessoas plenamente capazes, por meio de expressa manifestação de vontade, conforme as leis, se unem com o intuito de conviver mutualmente, legalizando por ele as suas relações sexuais, estabelecendo regras que regeram a massa patrimonial, deveres recíprocos entre os cônjuges, e dever de criar e a educar a prole que de ambos nascer.

Neste sentido, cuida-se em enfatizar que, o casamento reveste-se de ato de autonomia privada, no qual os cônjuges possuem certa liberdade, tal qual de casar ou não casar, escolher o cônjuge e o regime de bens aplicável ao casamento.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2021) a principal finalidade do casamento é o estabelecimento de uma comunhão plena de vida entre os consortes, que está lastreado na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges com o fito de mútua assistência entre ambos.

Por isso que se diz que, com o casamento instaura-se deveres relacionados à coabitação e assistência recíproca, e com a escolha do regime de bens gera-se efeitos na esfera patrimonial em relação aos bens constituídos durante a união, e como estes serão partilhados com o término da sociedade conjugal.

Segundo Farias e Rosenvald (2012), a sociedade conjugal faz surgir diversos deveres e efeitos aos cônjuges, de sorte que tais efeitos do casamento decorrem da lei, e não podem ser alterados por convenção dos nubentes.

Entretanto, Maria Berenice Dias (2021) afirma que, apesar da ordem cogente de diversas normas que regem a celebração do casamento, seus efeitos e sua dissolução, aos noivos é dado um espaço de liberdade, na qual poderão deliberar e escolher as normas que regerão os efeitos patrimoniais do matrimônio.

Logo, aos nubentes é dada a liberdade de escolherem o regime de bens do casamento que melhor lhes aprouver, pois, o regime determinará todos os efeitos quanto ao patrimônio dos nubentes antes, durante e ao término da sociedade conjugal.

Nas palavras da autora, o regime de bens é uma consequência jurídica do matrimônio, dado que não pode existir casamento sem um regime.

Sob essa ótica, Orlando Gomes, conceitua regime de bens como sendo um estatuto patrimonial que regerá as relações patrimoniais entre os cônjuges durante a constância e término da sociedade conjugal (Gomes, 2011, p. 272).

Sob esse viés, antes do casamento os noivos têm o dever de escolher um dos regimes existentes, mesclá-los, ou, ainda, criar um modelo único, fazendo isso da forma que melhor atender aos seus interesses privados.

Cabe salientar que, a existência de um regime de bens ao casamento é obrigatória, uma vez que a lei determina que mesmo havendo omissão dos cônjuges quanto ao regime de bens, aplicar-se-á a comunhão parcial de bens, também conhecida como regime legal.

Ademais, frise-se que, somente o regime da comunhão parcial e da separação de bens obrigatória não necessitam de pacto antenupcial, enquanto que a escolha de regime diverso somente pode ser feita mediante o pacto.

A partir de tais desideratos, percebe-se que, o casamento está fortemente ligado e baseado na autonomia da vontade privada, uma vez que, a sua constituição depende do livre e espontâneo consentimento dos noivos, e salva exceções, a regra é a liberdade quanto a deliberação sobre os efeitos patrimoniais da união.

Tal é o entendimento de Maria Berenice Dias (2021) quando afirma que, é garantido aos nubentes o direito de livre escolha, não havendo limitação a sua autonomia de vontade, resguardando-se suas liberdades individuais:

> Salvo algumas raras e inconstitucionais exceções (CC 1.641), os noivos podem deliberar o que quiserem e da forma que melhor lhes aprouver sobre seus bens (CC 1.639). Não impõe a lei qualquer restrição, assegurando plena liberdade aos futuros cônjuges para fazer as estipulações que desejarem. Não estão condicionados às sugestões legais. Não há a imposição de obrigatoriamente escolherem um dos regimes disponibilizados pelo legislador." Não limita a autonomia de vontade a assertiva constante do texto legal (CC 1.640, parágrafo único): poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este Código regula. Tampouco estão os noivos sujeitos a mesclarem, no máximo, dois ou mais regimes dentre os legalmente previstos. Tal restrição configuraria flagrante afronta ao princípio da autonomia da vontade. Livres são os nubentes, podendo estabelecer um regime peculiar. (Dias, 2021, p. 678-679).

Nessa linha de raciocínio, importante também é frisar o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, sobretudo, a constitucionalização do Direito das Famílias.

Tal fenômeno advém com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que inseriu em seu texto diversas normas de ordem civil, bem como trouxe diversos princípios e direitos fundamentais basilares do Direito Civil.

Na visão de Paulo Bonavides apud Maria Berenice Dias (2021), na atual conjuntura do Direito, os princípios constitucionais são o verdadeiro alicerce normativo sobre os quais é construído todo o sistema jurídico constitucional brasileiro.

Na visão do autor, a Constituição Federal, em especial, os princípios e direitos fundamentais trazidos no seu bojo não possuem mera força retórica, mas adquiriram eficácia imediata e são a base axiológica por meio do qual deve ser interpretado todo o ordenamento jurídico.

Tal força axiológica e vinculante dos princípios é evidente, uma vez que, a Constituição assevera ser a dignidade da pessoa humana o fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (Brasil. CF/88, 1°, III).

A dignidade da pessoa humana é tida pelos doutrinadores como um macroprincípio, do qual irradiam os princípios da liberdade, autonomia privada, igualdade, livre planejamento familiar.

Logo, é evidente que, o Direito das Famílias, sobretudo a normas quanto ao casamento devem ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais, de modo a garantir aos nubentes a sua dignidade, resguardando a sua liberdade e autonomia privada, devendo serem tratados com igualdade, e ao final abstendo-se o Estado de interferir no livre planejamento familiar, direito garantido no texto constitucional (Brasil, CF/88, art. 226, § 7°).

Conclui-se ao final que, o casamento, sobretudo suas regras, interpretado à luz da sua natureza jurídica, sua finalidade e os princípios constitucionais, é um instituto que tem seu alicerce na autonomia privada da vontade, uma vez que, mesmo existindo arcabouço normativo quanto a sua celebração, efeitos e modo de dissolução, é somente a livre e espontânea manifestação de vontade dos nubentes de casarem-se que constitui o elemento necessário para o surgimento do vínculo matrimonial e a sociedade conjugal.

3 DO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS

A população idosa apresenta uma enorme representatividade na sociedade contemporânea, ao mesmo tempo que vem sendo encaminhada ao futuro com uma curva crescente em seus números. Diante desse cenário, qualquer tópico relacionado a este grupo etário acaba sendo alvo de debates. No âmbito deste estudo, a análise concentra-se no regime da separação de bens obrigatória para indivíduos com idade superior a 70 anos.

Por conseguinte, Azevedo (2019) acaba trazendo à memória que os noivos possuem a prerrogativa de decisão no que diz respeito a qual regime presente na lei pretendem seguir, ou

determinar um regime particular. Na situação onde não existe expressamente uma manifestação de qual regime será aplicado, o regime da comunhão parcial torna-se a regra.

Entretanto, o Código Civil em seu art. 1.641 acaba expondo diferentes possibilidades onde a escolha dos nubentes não recebe a atenção devida, sendo imposto o regime da separação obrigatória de bens. É importante mencionar o texto do artigo citado:

> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
> I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
> II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
> III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial (Brasil, 2002).

Tal dispositivo legal prevê a imposição do regime da separação de bens obrigatória aos nubentes que se enquadrarem em qualquer um dos três incisos.

Desse modo, em tais hipóteses, aos noivos não será dada a liberdade de escolha do regime de bens do casamento, sendo que nestes casos é imposto de modo cogente o regime da separação de bens obrigatória.

Quanto ao regime da separação obrigatória, Carlos Roberto Gonçalves (2021) preconiza ser aquele imposto por lei, na qual não há necessidade de pacto antenupcial. Tal imposição é motivada por ter havido não observância a dispositivo legal que regula as causas suspensivas da celebração do casamento, por um ou ambos os nubentes serem pessoas com mais de 70 anos, ou em situação na qual os noivos casaram-se sob suprimento judicial.

O efeito da imposição do regime da separação obrigatória quanto ao patrimônio é a total incomunicabilidade dos bens dos cônjuges tanto constituídos anteriormente à união, quanto durante a constância da mesma. Desse modo, haverão duas massas patrimoniais distintas.

Maria Berenice Dias (2021) ao discorrer sobre o regime da separação obrigatória versa que, são hipóteses na qual a autonomia de escolha dos nubentes não é respeitada.

Continua a brilhante doutrinadora a preconizar que, trata-se de mera tentativa de refrear a autonomia do casal mediante verdadeira sanção. A maneira encontrada pelo legislador de demonstrar sua indignação frente à insistência de quem desobedece ao conselho legal e insiste em realizar o sonho de casar, é impor sanções patrimoniais. É tolher os efeitos patrimoniais do casamento.

Em relação ao casamento das pessoas acima de 70 anos, Maria Berenice Dias (2021) comentando a respeito versa que, a lei impõe o regime da separação obrigatória para todos os que irão casar que tenham atingido o critério etário, seja um ou ambos os nubentes, suprimindo a liberdade individual. O critério utilizado pelo legislador para impor a norma é tão somente a faixa etária do indivíduo, a qual a doutrinadora entende por ser uma presunção legislativa de incapacidade mental tão somente baseada na faixa etária, pois restringe a liberdade em decorrência da idade, sem levar em consideração as reais faculdades mentais da pessoa.

Logo, o artigo mencionado determina a obrigatoriedade de aderir ao regime da separação de bens no casamento quando cônjuges têm mais de 70 anos, tirando seu poder de decisão.

Este texto já vem sendo alvo de inúmeros debates na doutrina e jurisprudência brasileira, com diferentes grupos de opinião: alguns estão a favor da conformidade do inciso com a Constituição, enquanto outros argumentam sua inconstitucionalidade.

No grupo que visualiza ser constitucional a obrigatoriedade do regime da separação de bens no casamento dos maiores de 70 anos, afirmam que esta imposição tem como principal objetivo tutelar os consortes que possuam idade mais avançada em face de relacionamentos fugazes e pretensiosos (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

Na defesa desse posicionamento, cita-se:

> [...] muitos casamentos são realizados por pessoas com elevadas diferenças de idade e, sobretudo, de ordem econômico-patrimonial, em que um dos consortes – em regra, o mais velho – possui um poder aquisitivo muito superior àquele da outra parte que pretende contrair o matrimônio, evidenciando que, nos mais diversos casos, a ganância pelos bens e valores de titularidade daqueles cuja idade é mais elevada, em conjunto ao fato de que a expectativa de vida de tais indivíduos tende a ser relativamente menor, acaba por subverter o intuito jurídico-social de fomentar a criação de uma família por meio do casamento (Cunha; Ferreira, 2021, p. 20).

Segundo explica Farias e Silva (2022) a finalidade do legislador infra constituinte era buscar a proteção destas pessoas, por entender que, nessa fase da vida teoricamente o seu patrimônio (de um ou de ambos os nubentes) já encontraria-se num estágio mais estabilizado e vultoso. Aqui, o objetivo seria afastar qualquer estímulo patrimonial do casamento de uma pessoa mais jovem com alguém mais idoso.

Lado outro, autores como Carlos Roberto Gonçalves, Silvio Rodrigues, e Maria Berenice Dias, posicionam-se contrários a tal imposição, pois, na interpretação dos mesmos tal imposição gera uma supressão da liberdade individual, encontrando-se os idosos em uma situação na qual não podem escolher o conjuro de regras que regerá as suas relações econômicas e sucessórias na constância e fim da sociedade conjugal.

Segundo Francisco José Cahali, atualizando a obra de Silvio Rodrigues apud Carlos Roberto Gonçalves (2021):

> Sustenta respeitável corrente, porém, que a referida restrição é incompatível com as cláusulas constitucionais de tutela da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica e da intimidade, bem como com a garantia do justo processo da lei, tomado na acepção substantiva (CF, arts. 1º, III, e 5º, I, X e LIV). A doutrina, de forma quase unânime, tem-se posicionado nesse sentido. Francisco José Cahali, atualizando a obra de Silvio Rodrigues, pondera que a restrição apontada se mostra atentatória da liberdade individual e que a tutela excessiva do Estado sobre pessoa maior e capaz decerto é descabida e injustificável.

Igual é o entendimento de Paulo Luiz Netto Lôbo apud Carlos Roberto Gonçalves (2021):

> Para Paulo Luiz Netto Lôbo, igualmente, a hipótese é atentatória do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por reduzir sua autonomia como pessoa e constrangê-la à tutela reducionista, além de estabelecer restrição à liberdade de contrair matrimônio, que a Constituição não faz. Consequentemente, é inconstitucional esse ônus.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2021) a imposição do regime da separação de bens obrigatória aos nubentes acima de setenta anos revela-se numa visão de etarismo do legislador, pois reduz tais pessoas a uma tutela reducionista, a partir do ideário de que tais pessoas não possuem o discernimento necessário para tomarem suas escolhas livremente.

Na visão do autor, a imposição do regime tolhe as liberdades individuais dos casais idosos, provocando um real preconceito estatal, pois reduz os septuagenários a uma tutela estatal reducionista, totalmente excessiva e sem razão justificável.

Sob essa perspectiva, Carlos Roberto citando Silvio Rodrigues (2021) assevera que, melhor opção teria feito o legislador se o Código prevê-se o *regime legal* da separação de modo não absoluto, facultada, a celebração de pacto para escolher outro regime, ou ao menos a possibilidade de, mediante autorização judicial, terem liberdade de escolher outro regramento patrimonial.

Também contrária a tal imposição aos septuagenários, Maria Berenice Dias (2021) assevera que, de todas as hipóteses da separação obrigatória, a imposição às pessoas acima de 70 anos é a mais desarrazoada, estando em total afronta ao Estatuto do Idoso e as normas constitucionais.

Para a autora, tal restrição tolhe totalmente a autodeterminação dos idosos, estando em total afronta a autonomia privada e a intervenção mínima do Estado. Na visão da mesma, trata-se de uma verdadeira interdição parcial forçada da pessoa unicamente para fins nupciais.

Flávio Tartuce (2022) tratando também sobre o tema comenta que, em relação ao seu inc. II, é forte a corrente doutrinária e jurisprudencial que sustenta a sua inconstitucionalidade, por trazer situação discriminatória ao idoso, tratando-o como incapaz para o casamento. Na verdade, a norma não resguarda o idoso, mas somente tutela os interesses patrimoniais dos herdeiros, tendo feição estritamente patrimonialista, na contramão da tendência do Direito Privado contemporâneo, de proteger a pessoa humana (personalização do Direito Civil).

Desse modo, a restrição legal não protege, mas constitui-se de verdadeira sanção, pois sob o ideário de proteção patrimonial do nubente acima de 70 anos, e proteção ao direito sucessório dos descendentes, chancela a tais pessoas uma tutela estatal totalmente reducionista.

Outrossim, com o intuito de sustentar a ilegalidade constitucional do texto civilista, Rehfeld e Ribeiro (2023) apontam com base no conteúdo da EC/88 de 2015, que acabou alterando a idade para a aposentadoria compulsória do servidor público geral de 70 anos para 75 anos que, o legislador

reconhece a plena capacidade civil das pessoas acima de 70 anos para o trabalho, uma vez que aumentou o seu tempo de serviço.

Dando seguimento a análise crítica da Emenda Constitucional EC/88 de 2015, percebeu-se que existe uma contradição à luz da legislação constitucional, que reforça por um lado a capacidade do cidadão médio de manter atividades laborais até os 75 anos, enquanto que do outro restringe sua capacidade civil e o seu direito de escolher o regime de bens após completar 70 anos de idade.

Para Rehfeld e Ribeiro (2023) é totalmente contraditório que se admita a capacidade civil da pessoa para trabalhar até os 75 anos completos, enquanto que, restringe a escolha do regime de bens para o seu matrimônio a partir dos 70 anos.

Essa inconsistência acaba dando sinais da necessidade de uma avaliação mais aprofundada das implicações dessa emenda, buscando garantir coesão e equidade nos direitos dos cidadãos.

Diante da conjuntura apresentada nesta discussão, sem pretensão de exaurir o tema, entende-se que, a imposição direcionada aos maiores de 70 anos acaba indo completamente contra o regime constitucional em vigor, isso por que no Estado democrático de direito é privilegiada a liberdade como bem maior.

Por esta razão, as normas nacionais na maioria das vezes buscam proteger a autonomia da vontade nas relações entre indivíduos. Contudo, o texto do artigo 1.641, II, do Código Civil (CC) direciona para a restrição da autonomia em situações que, aparentemente, tal limitação não se fazia necessária.

Logo, conclui-se que, a imposição desse regime matrimonial aos cidadãos com idade superior a 70 anos é autoritária, indo contra o princípio fundamental da liberdade de escolha individual, ferindo a dignidade humana de tais pessoas, e reduzindo-as a verdadeira interdição parcial forçada pelo Estado, chancelando uma tutela reducionista aos septuagenários.

4 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF NO TEMA 1236

No ano de 2024, mais precisamente no dia 01 de fevereiro de 2024, iniciou-se o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.309.642/SP, que trata do regime de bens aplicável em casamentos e uniões estáveis de pessoas maiores de 70 anos. O presente caso, pelo caráter constitucional da sua controvérsia quanto à constitucionalidade do art. 1.641, II, do Código Civil (CC) foi reconhecido como tendo relevância tanto social, jurídica e econômica que ultrapassaram o limite dos interesses subjetivos do caso concreto, de tal modo que, o Plenário em 30 de setembro de 2022 recebeu o recurso e reconheceu a sua repercussão geral (Tema 1.236).

> DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGIME DE BENS APLICÁVEL NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL DE MAIORES DE SETENTA ANOS. 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.641, II, do CC/02, que estabelece ser obrigatório o regime da separação de

> bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e da aplicação dessa regra às uniões estáveis. 2. Questão de relevância social, jurídica e econômica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida (STF. ARE 1309642 RG. Plenário, Relator: Ministro Roberto Barroso, Data do Julgamento: 30/09/2022, Data da Publicação: 06/03/2023). (grifo do autor).

No caso concreto, debatia-se a divisão da herança de um homem, o qual faleceu deixando filhos e uma companheira com a qual constituiu união estável somente após os seus 70 anos. Ocorre que, a viúva requereu em juízo de primeiro grau a participação na herança do falecido em iguais condições com os herdeiros necessários.

O juiz de primeiro grau acolheu o pedido da mesma, entendendo ser inconstitucional o dispositivo do art. 1.641, II, do Código Civil (CC) que obrigava a separação de bens entre o falecido e a companheira, de modo que, decidiu pela habilitação da viúva na herança, devendo o espólio ser dividido entre ela e os filhos do de cujus.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) ao julgar recurso contra esta decisão entendeu que, o dispositivo era constitucional e plenamente válido, ademais, reconheceu a aplicação da norma também as uniões estáveis em decorrência da sua equiparação ao casamento. Assim, o Tribunal reformou a decisão, entendendo que no caso concreto aplicar-se-ia o regime da separação obrigatória, de modo que, excluiu a companheira da divisão da herança.

A controvérsia chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) através de recurso movido pela viúva, na qual discutia-se duas questões: a) a constitucionalidade da regra prevista no art. 1.641, II, do Código Civil (CC), de acordo com a qual, nos casamentos com pessoa maior de 70 anos, é obrigatória a separação de bens; b) se essa norma também deve ser aplicada às uniões estáveis.

Em Tribunal Pleno, a Suprema Corte proferiu a seguinte decisão:

> Ementa: Direito Constitucional e Civil. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Separação obrigatória de bens nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de setenta anos. Interpretação conforme a Constituição. I. O caso em exame 1. O recurso. Recurso extraordinário com agravo e repercussão geral reconhecida contra decisão que considerou constitucional o art. 1.641, II, do Código Civil e estendeu sua aplicação às uniões estáveis. O referido dispositivo prevê a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento de pessoa maior de setenta anos. 2. O fato relevante. Companheira em união estável postula participação na sucessão de seu falecido companheiro em igualdade de condições com os herdeiros necessários. 3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau considerou inconstitucional o dispositivo do Código Civil e reconheceu o direito da companheira em concorrência com os herdeiros. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão, considerando a norma que impõe a separação obrigatória de bens válida. II. A questão jurídica em discussão 4. O presente recurso discute duas questões: (i) a constitucionalidade do dispositivo que impõe o regime da separação de bens aos casamentos com pessoa maior de setenta anos; e (ii) a aplicação dessa regra às uniões estáveis. III. A solução do problema 5. O dispositivo aqui questionado, se interpretado de maneira absoluta, como norma cogente, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade. 6. O princípio da dignidade humana é violado em duas de suas vertentes: (i) da autonomia individual, porque impede que pessoas capazes para praticar atos da vida civil façam suas escolhas existenciais livremente; e (ii) do valor intrínseco de toda pessoa, por tratar idosos como instrumentos para a satisfação do interesse patrimonial dos herdeiros. 7. O princípio da igualdade, por sua vez, é violado por utilizar a idade como elemento de desequiparação entre as pessoas, o que é vedado pelo art.

> 3º, IV, da Constituição, salvo se demonstrado que se trata de fundamento razoável para realização de um fim legítimo. Não é isso o que ocorre na hipótese, pois as pessoas idosas, enquanto conservarem sua capacidade mental, têm o direito de fazer escolhas acerca da sua vida e da disposição de seus bens. 8. É possível, todavia, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 1.641, II, do Código Civil, atribuindo-lhe o sentido de norma dispositiva, que deve prevalecer à falta de convenção das partes em sentido diverso, mas que pode ser afastada por vontade dos nubentes, dos cônjuges ou dos companheiros. Ou seja: trata-se de regime legal facultativo e não cogente. 9. A possibilidade de escolha do regime de bens deve ser estendida às uniões estáveis. Isso porque o Supremo Tribunal Federal entende que "não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável" (RE 878.694, sob minha relatoria, j. em 10.05.2017). 10. A presente decisão tem efeitos prospectivos, não afetando as situações jurídicas já definitivamente constituídas. É possível, todavia, a mudança consensual de regime, nos casos em que validamente admitida (e.g., art. 1.639, § 2º, do Código Civil). 11. No caso concreto, como não houve manifestação do falecido, que vivia em união estável, no sentido de derrogação do art. 1.641, II, do Código Civil, a norma é aplicável. IV. Dispositivo e tese 12. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de julgamento: "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública". Atos normativos citados: Constituição Federal, arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, I, X; 226, § 3º; 230, e Código Civil, arts. 1.641, II; e 1.639, § 2º. Jurisprudência citada: RE 878.694 (2017), Rel. Min. Luís Roberto Barroso. (STF. ARE 1309642 RG. Plenário, Relator: Ministro Roberto Barroso, Data do Julgamento: 01/02/2024, Data da Publicação: 02/04/2024). (grifo do autor).

Vê-se então que, o STF, ao analisar a controvérsia, atentou-se aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana para nortear o juízo de cognição que iria seguir na decisão.

A corte entendeu que, a norma, caso fosse interpretada de modo absoluto, como cogente, ofenderia a dignidade da pessoa humana, sua liberdade e o seu direito de igualdade.

O entendimento de que a obrigatoriedade do regime da separação de bens nos casamentos com pessoa maior de 70 anos viola a dignidade humana parte de dois pressupostos: a) tal imposição viola a autonomia privada, uma vez que, impede pessoas plenamente capazes e conscientes de suas escolhas de praticarem atos da vida civil e realizarem escolhas livremente; b) desvaloriza o valor inerente da pessoa dos idosos, pois os trata como mero instrumentos sucessório, q que somente assegura os interesses patrimoniais dos herdeiros.

Quanto à igualdade, o dispositivo a macula totalmente, tendo em vista que, baseando-se unicamente na idade, discrimina e trata de modo totalmente desigual os idosos, os relegando a uma tutela estatal excessiva em razão da faixa etária sem fundamento razoável, violando a regra do art. 3º, IV, da Constituição Federal (Brasil, CF/88, art. 3°, IV).

Então, para o STF, o dispositivo do art. 1.641, II, do Código Civil (CC) se interpretado por absoluto somente representa uma mácula para a pessoa idosa, que vê-se discriminada e tratada a partir de uma presunção legal como relativamente incapaz para ato específico, qual seja, escolher o regime de bens do casamento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou anteriormente o entendimento de que na união estável aplicam-se as mesmas regras do casamento, de modo que, as regras de sucessão, regime de bens e divisão de herança do casamento são também aplicáveis às uniões (RE 878.694, Rel. Min. Luís

Roberto Barroso, j. em 10.05.2017). Sob essa ótica, como consequência, nas uniões estáveis com pessoas maiores de 70 anos aplica-se o regime da separação de bens obrigatória.

Para o deslinde da causa, o Tribunal utilizou a técnica da interpretação conforme a constituição, a partir de uma exegese sistematizada da norma à luz dos princípios e direitos fundamentais, de modo que, ao dispositivo em comento foi retirado o seu caráter obrigatório, cogente, por ferir princípios constitucionais, e foi atribuído a natureza de norma dispositiva. Isso quer dizer que, a imposição do regime da separação foi mitigada, criando-se o que o Supremo denomina de regime legal facultativo, não mais cogente.

Na prática, somente será aplicado o regime da separação obrigatória aos nubentes e conviventes septuagenários se estes optarem por não escolher regime de bens diverso ou forem omissos quanto a escolha de outro regramento patrimonial, enquanto que, garantiu-se a liberdade de afastar a imposição da separação de bens por convenção mútua de vontade, mediante escritura pública, firmada em cartório.

Por unanimidade, o Plenário negou provimento ao recurso, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, por entender que, no caso concreto não houve manifestação prévia do falecido sobre o regime de bens aplicável à união estável em que vivia, e por isso deve ser ao caso aplicada a regra da separação obrigatória.

Ao final, o Colegiado entendendo que o dispositivo do art. 1.641, II, do Código Civil (CC) caso mantido como mandamento cogente estaria em clara afronta aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, discriminando as pessoas idosas, fixou a seguinte tese: Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.

Ademais, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a decisão teve seus efeitos modulados somente para o futuro, de modo a não atingir situações jurídicas já definidas, pois caso os efeitos retroagissem haveria risco de rediscussão de processos sucessórios e partilha já finalizados, gerando insegurança jurídica.

Tal modulação é essencial, pois, a decisão também permitiu que, para casamentos e uniões estáveis firmadas antes do julgamento, os cônjuges e conviventes modifiquem o regime da separação por um diverso, o que antes não era permitido.

Quanto aos casados, para a mudança de regime é necessária autorização judicial, enquanto que aos conviventes é necessária a manifestação da vontade de mudança por meio de escritura pública, firmada em cartório.

Em relação aos efeitos dessa mudança de regime de bens posterior ao início do casamento ou união, o novo regramento patrimonial somente produzirá efeitos para o futuro, a partir da alteração, não afetando os efeitos do regime anteriormente vigente.

A partir deste momento temos um panorama geral da decisão do STF no julgamento do tema 1236.

Como a Suprema Corte até antes do julgamento ainda não havia emitido uma decisão definitiva a respeito do tema em pauta, o debate pela inconstitucionalidade de tal imposição perpetuava-se somente em âmbito doutrinário. Uma maioria de juristas seguia sustentando a tese da inconstitucionalidade do texto normativo em questão.

Essa posição é fundamentada em uma análise profunda em relação aos princípios constitucionais e na interpretação sistemática das leis vigentes a partir da constituição, entendendo que, tal imposição aos idosos feria a dignidade da pessoa humana destes, ferindo a sua liberdade, autonomia privada e a sua autodeterminação, relegando-os a tratamento desigual e discriminatório, única e exclusivamente baseado em um critério etário, a partir de uma presunção de incapacidade civil dos septuagenários.

Sob esse viés, tomando como linha de raciocínio os capítulos anteriores, a decisão do Supremo revela-se em completa conformidade com a natureza jurídica do casamento, uma vez que privilegia a autonomia privada dos cônjuges em detrimento de uma suposta proteção patrimonial, que demonstra-se somente benéfica aos herdeiros, resguardando o respeito à autonomia privada e a autodeterminação como princípios basilares do matrimônio.

Ademais, levando em consideração a supressão de direitos que a imposição do regime perpetua nas pessoas idosas, tratando-as de modo desigual, provocando uma real discriminação baseada unicamente na idade a partir de uma presunção de incapacidade, o decisório é uniforme com o objetivo fundamental da República Federativa Brasileira de tratamento não discriminatório baseado na idade (Brasil, CF/88, art. 3°, IV).

Sob essa ótica, vemos que, a resolução dada ao recurso está amplamente amparada pelas normas constitucionais e os princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e livre planejamento familiar.

Isto posto, conclui-se pelo impacto positivo da decisão do STF no tema 1236 na proteção das liberdades individuais dos nubentes acima de 70 anos, representando um marco crucial na guarda dos direitos fundamentais das pessoas idosas, pois mitiga a imposição do regime da separação, e resguarda o direito de escolha dos nubentes septuagenários, que antes somente feria à dignidade destas pessoas, anulando seu poder de decisão pelos demais regimes, atingindo sua autonomia, presumindo uma incapacidade relativa à cidadãos plenamente capazes, e agora resguarda o direito de escolha e a autonomia privada de tais pessoas, afirmando a sua plena capacidade civil, podendo

livremente casarem-se pelo regime de bens que melhor lhes aprouver.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa buscou compreender a decisão do STF no julgamento do tema 1236, o impacto desta na proteção das liberdades individuais dos nubentes acima de 70 anos, quais seus fundamentos e suas razões de decidir.

Diante disto, analisou-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual debateu a constitucionalidade do art. 1.641, inciso II, do Código Civil (CC) que estabelece compulsoriamente o regime obrigatório da separação de bens às pessoas maiores de setenta anos. Além do questionamento constitucional acerca da imposição legal do dispositivo, o recurso também discutiu a aplicação dessa regra às uniões estáveis.

Na busca por melhor desenvolver os objetivos de pesquisa, primeiramente analisou-se o casamento a partir da ótica do mesmo como um instituto baseado nos princípios da liberdade e autonomia privada, do qual decorrem certos direitos e deveres aos cônjuges em virtude da lei, mas que em sua própria essência e formação é a expressão da autonomia privada da vontade, uma vez que, somente é formado a partir da união bilateral de duas vontades consonantes.

Após, analisou-se a imposição do regime da separação de bens obrigatória aos nubentes acima de 70 anos, com enfoque no posicionamento doutrinário quanto à legalidade de tal imposição, tanto favoráveis e desfavoráveis.

Nos resultados encontrados após profunda pesquisa, ficou evidenciado o impacto negativo do inciso II do artigo 1.641 do Código Civil (CC) as liberdades individuais dos septuagenários, pois o mesmo fere diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. A idade avançada não pode ser percebida ou interpretada como impedimento para a liberdade de escolha, principalmente quando trata-se de matrimônio e seus efeitos patrimoniais.

Portanto, a imposição do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de setenta anos fica evidente como danosa à dignidade destas pessoas, anulando seu poder de decisão pelos demais regimes, atingindo sua autonomia e inexistindo justificativa plausível para tal, sendo considerada uma intervenção estatal que não atinge um objetivo claro e não demonstra qualquer senso de justiça social às pessoas envolvidas, presumindo uma incapacidade relativa à cidadãos plenamente capazes.

Isto posto, conclui-se pelo impacto positivo da decisão do STF no tema 1236 na proteção das liberdades individuais dos nubentes acima de 70 anos, representando um marco crucial na guarda dos direitos fundamentais das pessoas idosas, pois mitiga a imposição do regime da separação, e resguarda o direito de escolha dos nubentes septuagenários, que antes somente feria à dignidade destas pessoas, presumindo uma incapacidade relativa à cidadãos plenamente capazes, e agora resguarda o direito de escolha e a autonomia privada de tais pessoas, afirmando a sua plena

capacidade civil, podendo livremente casarem-se pelo regime de bens que melhor lhes aprouver.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, FELIPE CUNHA DE. **VALORIZAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA FACE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 66/2010 E O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA POR IDADE.**' 15/06/2015 169 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre Biblioteca Depositária: Biblioteca do Direito – UFRGS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BACKES, Roseli Johner, and Glauci Aline Hoffmann. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL, QUE IMPÕE O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA O CASAMENTO DAS PESSOAS MAIORES DE 70 ANOS. *Revista Foco* 16.6 (2023): p.e2380. Print.

BARROS, Miguel Dalardier. **Direitos & Deveres** (Coletânea de artigos publicados no jornal o progresso,Imperatriz-MA, de 13/07/2014 a 05/06/2016) / Miguel Dalardier Barros/ Imperatriz: Ethos Editora, 2017.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil brasileiro**. (Lei 10.406). Brasília, DF: Senado, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 de abril de 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 88, De 7 De Maio De 2015**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm.

BRASIL. Estatuto da Pessoa Idosa (2003). Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Brasília. DF: Senado, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1236 - Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6096433&numeroProcesso=1309642&classeProcesso=ARE&numeroTema=1236. Acesso em: 17 de abril de 2025.

CHAVES, YARA DIWONKO BRASIL. **Doação entre cônjuges no regime da separação obrigatória de bens da pessoa maior de 70 anos**' 02/05/2017 199 f. Doutorado em DIREITO Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, São Paulo Biblioteca Depositária: PUC-SP

CUNHA, Leandro Barbosa da; FERREIRA, Fabiana Aparecida. **A derrotabilidade da exigência do regime de separação obrigatória de bens aos nubentes maiores de setenta anos em face das circunstâncias de cada caso concreto**. IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 1056 p. Inclui bibliografia e índice ISBN 978-65-596-4312-7 1. Direito de família. 2. Direito Civil. |. Dias, Maria Berenice. Il. Título.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. volume 5: direito de família. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; SILVA, Conrado Paulino da. **Direito de Família na prática**. 1º Ed. Editora: Juspodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2022. 1. Direito civil - Brasil 2. Direito de família - Brasil I. Pamplona Filho, Rodolfo II. Título. 18-1104

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil**: família. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 1. Direito civil - Brasil 2. Direito de família - Brasil I. Título.18-1076

GUEDES, Ana Paula Antunes, and Dóris Ghilardi. CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS E A SÚMULA 377 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Revista eletrônica direito e política* 12.3 (2017): p.1516. Print.

MATOS, Dara Hanna Fonseca; SILVA, Luciano Patente. Uma análise acerca da constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens imposta aos maiores de 70 anos. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, 5(1); 2023.

MATOSO, Mariana Campos. A IMPOSIÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS AOS NUBENTES SEPTUAGENÁRIOS FACE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. *Revista de Direito de Família e Sucessão* 7.2 (2022): p.64. Print.

MURIANA, Carrilho Bernardineli, and Fernanda Steudel Costa Maganha. UMA QUESTÃO DE PRINCÍPIOS. *Revista de constitucionalização do direito brasileiro* 6.2 (2023): Revista de constitucionalização do direito brasileiro, 2023-12, Vol.6 (2). Print.

PAULA, Amanda Lopes de; BEZERRA, Marco Antônio Alves. A inconstitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens aos nubentes maiores de 70 anos.

PIMENTEL, Alexandre Freire. O procedimento das ações de família (de jurisdição contenciosa e voluntária) no CPC/2015. **Revista da AJURIS** – Porto Alegre, v. 43, n. 141, dezembro, 2016.

REHFELD, David Igor; RIBEIRO, Victor Pacheco Merhi. **Separação obrigatória de bens para maior de 70 anos:** contrassenso sistêmico. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-abr-30/rehfeld-ribeiro-separacao-obrigatoria-bens maior-702. Acesso em: 27 mar. 2025.

RICALDONI, Debora Moreira, and Robert Souza Gonçalves. Presunção Da Incapacidade Do Septuagenário No Regime de Separação de Bens Em Face Da Violação Aos Direitos Fundamentais Da Dignidade Da Pessoa Humana e Da Liberdade. *Revista de constitucionalização do direito brasileiro* 2.2 (2023): p.1-24. Print.

SANTOS LELIS, Acácia Gardênia, and Gabriel Oliveira Soares. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NAS RELAÇÕES SEPTUAGENÁRIAS: PROTEÇÃO OU DISCRIMINAÇÃO? *Interfaces Científicas - Direito* 8.3 (2022): p.153-177. Print.

TARTUCE, Flávio Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022. Inclui bibliografia e índice ISBN 978-65-596-4312-7 1. Direito civil – Brasil. I. Título.